



Câmara Municipal de São Vicente

Sr. Presidente e Nobres Colegas

Apresento à consideração de meus Nobres Pares, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 56 /56 - Doc. nº 1 240/56

Art. 1º - Fica considerado "PARQUE MUNICIPAL", ou "FLORESTA - MODÉLO", a mata remanescente, situada na área pertencente ao Patrimônio Municipal, localizada no Morro-Voturuá, de acôrdo com as exigências previstas no - Código Florestal (§-Único do Artigo 10 - Capítulo I - Decreto Federal nº 23 793, de 23 de janeiro de 1 934), sujeitando-se a sua preservação às condições impostas naquele diploma legal.

§-Único - As matas adjacentes, embora de propriedade privada, ficarão sob as mesmas condições para a sua preservação.

Art. 2º - É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna existentes nas áreas consignadas no artigo anterior e seu parágrafo e no artigo 6º.

§-Único - As explorações de pedreiras nos morros adjacentes às áreas previstas no artigo 1º e seu parágrafo, serão permitidas, a critério do Poder Executivo, observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto onde estejam situadas as respectivas áreas, inclusive a do Hôrto Municipal, respeitadas sempre as exigências dêste artigo.

Art. 3º - As derrubadas de matas de comprovada necessidade, em todo território do Município, deverão obedecer os critérios e dispositivos mencionados no Código Florestal, sujeitando-se os interessados às suas exigências.

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

- Art. 4º - O Poder Executivo, por seu órgão competente, incentivará o reflorestamento, fornecendo as mudas necessárias, de acordo com as normas previstas no artigo 15 e seus parágrafos.
- Art. 5º - O serviço de arborização pública deverá atingir os perímetros urbano e suburbano do Município, devendo para isso, o Poder Executivo, manter em constante produção e reprodução mudas dos espécimes indicados e necessários, no Hórto Municipal.
- Art. 6º - Ficam considerados "PARQUES MUNICIPAIS" ou "FLORESTAS MODELOS", sob idêntico regime de preservação - contido no artigo 2º, as matas existentes em terrenos do Patrimônio Municipal ou de propriedade privada que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para os fins seguintes:
- a) - conservar o regime das águas;
 - b) - evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) - fixar dunas;
 - d) - assegurar condições de salubridade pública;
 - e) - proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados;
 - f) - asilar espécimes raros da fauna indígena;
 - g) - as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético; e
 - h) - as que o Poder Público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.
- Art. 7º - Para os casos não previstos nesta lei, serão adotadas, mediante convênio, para efeito de fiscalização, fomento e a preservação da flora e da fauna, as normas previstas no Decreto Federal nº 23 793, de 23 de janeiro de 1934, que institui para todo território nacional o CÓDIGO FLORESTAL, ou outra regulamentação - que venha ser instituída sobre o assunto.



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 8º - A pedido do interessado, mediante solicitação ao Prefeito Municipal, serão procedidas as remoções de árvores, comprovada a necessidade, mediante o recolhimento aos cofres municipais, da taxa de R\$-500,00 - (quinhentos cruzeiros) e do valor arbitrado do espócio a ser removido.

§-Único - Em caso de comprovado perigo à segurança pessoal, o Poder Executivo ordenará incontinentemente, sem ônus aos interessados, a remoção de árvores, mesmo de propriedades privadas.

Art. 9º - Nas construções e reconstruções de passeios nas vias e praças onde existam arborização ou as destinadas a recebê-la, os proprietários dos imóveis ficam obrigados à construção de uma caixa de concreto, com a dimensão, na abertura, de 0,60X0,60 m. (sessenta centímetros por sessenta centímetros) e com idêntica medida de profundidade, a fim de evitar o afloramento das raízes e da consequente danificação do piso, nas distâncias determinadas pela Diretoria competente, - respeitando-se sempre as entradas para veículos e os postes que possuam iluminação pública.

Art. 10 - É expressamente proibido, sobre o gramado e no interior dos parques, bosques e jardins, a localização e estacionamento de veículos, vendedores ambulantes, - barracas e outros, cuja permanência redunde na destruição do patrimônio público, excetuando-se os casos previstos em leis especiais.

Art. 11 - Os proprietários de animais apreendidos em parques, - bosques e jardins, sem prejuízo de outras penalidades legais, indenizarão os cofres municipais pelos - prejuízos causados pelos respectivos animais.

§-Único - Também os prejuízos ocasionados por veículos, ambulantes, barracas e outros, serão indenizados na forma deste artigo.

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 12 - O Poder Executivo oficiará à autoridade policial competente, cientificando-lhe dos logradouros públicos vedados à realização de comícios e outros que proporem aglomerações que venham prejudicar a sua estética e o patrimônio público.

Art. 13 - É proibida a afixação no arvoredo público e nos bens do Patrimônio Municipal existentes nos bosques, parques e jardins, de qualquer sistema de publicidade - comercial, política, oficial, particular ou de qualquer entidade.

Art. 14 - Aos infratores dos artigos 12 e §-Único; 2º e §-Único; 3º; 6º; 8º; 9º; 10; 11; e 13, além das penalidades previstas no Código Florestal, será imposta a multa de R\$-1 000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo das apreensões legalmente permitidas.

Art. 15 - Os produtos do Hôrto Municipal poderão ser cedidos, - por venda e transferência e em pequena quantidade, - gratuitamente, a título de fomento, reflorestamento e de intercâmbio, a lavradores e proprietários de imóveis dêste Município e às entidades oficiais e associações desportivas legalmente constituídas, que possuam sedes próprias, com praças para prática de esportes e de educação física, centros de recreação e outros que necessitem de arborização.

§ - 1º - Como entidades oficiais, são considerados os órgãos oficiais federais, estaduais, municipais, paraestatais e os estabelecimentos de caridade ou de assistência social, legalmente constituídos.

§ - 2º - Os preços dos produtos destinados à venda, serão determinados pelo Prefeito Municipal.

§ - 3º - A quantidade de qualquer produto a ser vendido a cada interessado, será estabelecida pela Diretoria competente, com a aprovação do Prefeito Municipal.

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

- § - 4º - A Diretoria competente estabelecerá a quota de venda do produto, de acôrdo com a quantidade disponível e a sua maior e menor procura, sem prejuízo dos interesses municipais.
- § - 5º - Os pedidos serão atendidos tendo-se em vista as quantidades disponíveis, a idoneidade dos solicitantes e os interesses científicos, técnicos e econômicos.
- § - 5º - Em caso de venda dos produtos, serão extraídas guias em 3 (três) vias numeradas. A primeira via será entregue ao interessado, a segunda enviada à Tesouraria Municipal e a terceira arquivada no Hôrto Municipal.
- § - 7º - Mensalmente, serão relacionados os pedidos atendidos, que serão encaminhados ao Prefeito Municipal.
- § - 8º - Os casos não previstos neste artigo, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.
- Art. 16 - A data de 21 DE SETEMBRO, consagrada ao "DIA DA ÁRVORE", será obrigatoriamente comemorada, anualmente, - nas escolas públicas municipais, com a plantação de árvores, concursos de trabalhos manuscritos sôbre a vegetação e visitação aos centros onde exista o elemento vegetal.
- §-Único - As escolas particulares do município que aderirem a essas comemorações, obterão do Poder Executivo, a assistência necessária, além da participação dos concursos que fôrem instituídos.
- Art. 17 - As escolas municipais incluirão nos seus programas pedagógicos, obrigatoriamente, conforme instruções da respectiva Diretoria, aulas práticas e teóricas - sôbre o elemento vegetal, além de incutir no espírito do aluno, a dedicação e ^{amor} que deve ser dispensado à árvore e à terra.

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 18 - O Poder Executivo auxiliará, materialmente, os CLUBES AGRÍCOLAS que se formarem nas escolas públicas e particulares do município, de acôrdo com as instruções do Ministério da Agricultura, por seu Serviço de Informação Agrícola.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1 956

a) Nicolino Simone Filho

CONSTA DO PROCESSO Nº

143/56

acv/.